



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3530-92.2014.6.26.0000 – CLASSE 33
– RIBEIRÃO PRETO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Fernando Chiarelli

Advogado: Alexandre Ferreira de Sousa

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. ENTREVISTA TELEVISIVA. MÍDIA. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INVESTIGAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PROVA. SITUAÇÃO SUJEITA AO CONFRONTO DA DEFESA. CERCEAMENTO NÃO OCORRENTE. ELEMENTOS DE PROVA APTOS A FUNDAMENTAR A PROPOSIÇÃO PENAL.

1. Não se mostra inepta a denúncia que se baseia em elementos de prova produzidos pela fase investigatória, em face dos quais se demonstrou existir, em tese, condutas penalmente relevantes em torno dos crimes de calúnia e difamação.
2. Não há cerceamento de defesa no fato de a mídia, na qual foi gravada a entrevista do acusado com as expressões ditas ofensivas, ter sido degravada pela vítima, se o seu conteúdo original faz parte dos autos da ação penal e foi confirmado pela investigação, cujo resultado lastreou a opinião sobre o delito realizada pelo órgão ministerial.
3. Inexistência de constrangimento ilegal.
4. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FERNANDO CHIARELLI de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, no julgamento do *writ* lá ajuizado, denegou a ordem. Eis a ementa do *decisum* recorrido (fl. 255):

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 324 A 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA.

1. Trancamento de ação penal, medida de caráter excepcionalíssimo, somente é autorizado quando manifesta a ausência de justa causa, flagrante ilegalidade decorrente da atipicidade da conduta imputada, estiver extinta a punibilidade ou na total ausência de indícios de materialidade ou autoria do crime.
2. Tratando-se de denúncia que expõe fatos teoricamente constitutivos de delito e, não havendo inequívoca prova constituída em sentido contrário, somente após a dilação probatória é que se poderá analisar a prática ou não dos crimes imputados.
3. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado perante a 322ª Zona Eleitoral – Ribeirão Preto, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, pois, em 18.12.2012, em programa eleitoral, teria caluniado, injuriado e difamado a pessoa de Darcy da Silva Vera, então candidata à Prefeitura do mencionado município paulistano.

Em virtude do recebimento da denúncia, o recorrente ajuizou, em benefício próprio, ordem de *habeas corpus* no Tribunal Regional competente, para o fim de trancar a ação penal, ao fundamento de que os elementos de prova utilizados pelo Ministério Público seriam imprestáveis para o início da persecução penal, notadamente porque acompanhados de degravação de mídia apresentada pelos adversários políticos do paciente, sem haver a realização de qualquer perícia oficial.



Asseverou, por isso, que a denúncia seria destituída de amparo probatório para a realização de opinião sobre o delito, o que lhe conferia ilegitimidade para a imputação delitiva em seu desfavor.

Ao apreciar a pretensão heroica, a Corte Regional denegou a ordem aos fundamentos de acórdão cujo resumo encontra-se acima colacionado.

Daí o presente recurso ordinário, em que o recorrente insiste na existência de coação ilegal a ensejar o amparo do procedimento de *habeas corpus*, pois é réu em processo penal cuja prova, produzida pela suposta vítima, não passou pelo crivo de perícia oficial.

Assevera que os crimes a ele imputados são de menor potencial ofensivo e que a falta de certeza quanto aos fatos torna atípica a conduta e evidencia a falta de justa causa da persecução penal.

Aduz, também, que o Tribunal *a quo* não entendeu o sentido do *habeas corpus*, o qual foi deduzido em razão de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Ao final, aguarda o trancamento da ação penal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, consoante parecer de fls. 316-321.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o tema central da controvérsia, devolvido por meio do recurso ordinário para exame desta Corte, diz respeito a alegado cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, pois, segundo defende o recorrente, a prova da prática das condutas tidas por ofensivas à honra da vítima foi por esta trazida e não foi submetida a qualquer exame pericial.

Neste sentido é a insistência dos argumentos do recorrente: não pode o processo penal ser iniciado por prova juntada pela parte contrária.

É interessante salientar que, consoante se depreende dos autos, a entrevista concedida pelo recorrente, no bojo da qual foram anunciadas as supostas expressões ofensivas, não é motivo de contestação quanto à sua veracidade, mas apenas a degravação que dela foi realizada por parte da suposta vítima.

Impende mencionar que o conteúdo da mídia, trazido com a *NOTITIA CRIMINIS* ofertada pela vítima, conforme fls. 19-27, foi submetido à apuração preliminar da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, em face da qual o Delegado responsável pelo Inquérito (Procedimento nº 695/2012) assim relatou (fls. 44-45):

1. Tratam os presentes autos de inquérito policial federal instaurado por portaria (fls. 02), em atendimento a requisição ministerial (fl. 03), para apurar a materialidade e autoria de crimes eleitorais, voltados contra a honra, delitos estes previstos nos arts. 323 a 326 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), porque o então candidato Fernando Chiarelli ao cargo de Prefeito do Município de Ribeirão Preto, ao conceder entrevista à emissora de televisão EPTV, no período de sua campanha eleitoral, afirmou que a igualmente candidata ao mesmo cargo, Dárcy Vera tem “condenação por roubalheira”, vende “casa da COHAB”, é “criatura maldita, ave de mau agouro”, é mantenedora de “cabide de emprego do PSDB ou do PT”, mantém “contratos fraudulentos” e “bateu na empregada doméstica”.

2. Tratando-se de crimes formais, a materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada no conteúdo arquivado no suporte de mídia (*compact disc*) acostado à fl. 22, prescindindo de qualquer outra diligência.

3. A ofendida apresentou representação ao Excelentíssimo Senhor Promotor Eleitoral oficiante da 108ª Zona Eleitoral de Ribeirão Preto, tornando-se desnecessária sua oitiva (fls. 4 e seguintes).

4. Fernando Chiarelli em oportunidades distintas faltou ao comparecimento a esta delegacia para prestar esclarecimentos, inclusive com a possibilidade de provar a exceção da verdade nos casos em que possíveis, razão pela qual, ante sua inércia voluntária, foi determinada a lavratura do prontuário de termo circunstanciado (PTC) por considerar o averiguado incurso nas figuras penais previstas nos arts. 323 a 326 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965).

[...]

7. Ante o exposto, considerando provada a materialidade do delito e esclarecida a autoria, bem como vencido o prazo de permanência

destes autos na esfera policial, encerro as diligências e relato o presente feito no estado em que se encontra.

Duas questões mostram-se evidentes com o relatório policial.

A primeira é que a notícia do crime, denominada pelo recorrente de “representação”, foi, sim, submetida à apuração por parte da autoridade policial, que, ao reproduzir a mídia (assistir ao vídeo), identificou as pessoas do agressor e da vítima e, ainda, indicou as expressões ofensivas, não se podendo concluir que não houve investigação formal sobre seu conteúdo.

A propósito, o conteúdo da mídia foi encaminhado à perícia técnica, que se pronunciou no seguinte sentido (fl. 51):

Em relação à transcrição (item 1 da Portaria) do conteúdo de um áudio ou áudio contido em um vídeo, conforme o caso, pode ser realizada basicamente de duas formas, que seriam: (A) apresentar um resumo do áudio (conteúdo falado); (B) procurar reproduzir literalmente cada palavra falada. Em qualquer uma destas formas, ocorrerá a perda de qualidade (degradação) da prova. Qualquer transcrição será sempre muito inferior ao vídeo ou áudio (prova original) em termos de riqueza de detalhes registrados na mídia, sendo recomendado que ela seja apreciada preferencialmente em sua forma original.

Possivelmente a autoridade policial, após assistir ao vídeo e descrever algumas das expressões utilizadas pelo recorrente contra a vítima nominada, resolveu encerrar o inquérito dando por suficiente a existência da “prova original”, no bojo da qual as partes e o juiz poderiam averiguar, diretamente, todo seu conteúdo.

A segunda é que não merece acolhida a afirmação de que a oitiva da vítima e do recorrente se fazia necessária, porquanto, em relação àquela, como já existia dela um relato formal, a autoridade policial entendeu ser despicienda suas declarações; enquanto que, em relação ao recorrente, este, embora convocado a prestar esclarecimentos, não compareceu às vezes em que poderia fazê-lo.

Diante desse contexto, não vejo como superar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de considerar a inexistência de cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, porque a mídia original na qual foi gravado o programa televisivo encontra-se nos autos para a consulta

da defesa do recorrente, que poderá, de modo específico, fazer o devido confronto com a degravação trazida pela suposta vítima e, por conseguinte, apontar as distorções ocorrentes com o relato da autoridade policial.

O curioso é que, em sua extensa defesa preliminar no processo criminal, às fls. 55-124, o recorrente não contesta a existência das expressões caluniosas, mas, ao contrário, as justifica por meio da indicação de inúmeros processos em que a ofendida teria sido condenada.

A título de consulta, extrai-se da mencionada peça defensiva (fls. 60; 65; 83; 94):

A denúncia é singularmente inepta, pois nos termos de decisão judicial (baseada em outras decisões judiciais) a Darcy Vera não tem honra ou seriedade a serem protegidas, pois imoral, desonesta e ímproba (por decisões judiciais), portanto o pedido do MP é impossível, pois “a vítima” não tem honra a ser defendida.

O Réu foi denunciado por ter se referido à desonesta “vítima” utilizando-se do termo “AVE DE MAU AGOURO”.

Ora a Carta Magna garante o livre direito de manifestação; e sabido que na vida pública a toca de “gentilezas” entre os políticos faz parte da natureza, e quem adentra a vida pública tem de ter fígado e baço preparados para as contendas.

[...]

Com efeito, todos os termos usados pela Justiça em relação à “vítima” são bem mais pesados que o singelo “ave de mau agouro” utilizado pelo Réu.

Desta forma (voltando o Réu, aos tempos de Professor de Supletivos 1º grau), as expressões utilizadas “esbofetear da empregada grávida de gêmeos”... “bater na empregada doméstica”... não devem ser traduzidas por infringir ao artigo 129 do CP. (sob pena de agressão às normas gramaticais e à inteligência).

E sim, os termos esbofetear/bater referidos pelo Réu, (no sentido figurado), significa a situação de dor, constrangimento e humilhação em que ficou uma pobre senhora grávida de gêmeos demitida injustamente pela prefeita cassada, Darcy Vera.

Na peça de acusação o promotor escreve que o Réu caluniou a vítima ao responder pergunta de jornalista sobre o escândalo das vendas das casas de COHAB dizendo “que as pessoas pobres que precisam de casas sentem-se ofendidas com tudo isso, e que são esses que estão aí que a senhora se refere, com certeza não tinham R\$ 5 mil para dar para o esquema da Darcy Vera e da Chaveirinho, que vendiam casas de COHAB e não entregavam”.

[...] repita-se o Réu em momento algum inventou a notícia ou criou fantasias.

O Réu, em questão, não é Santos Dumont, não inventou nada, e tão somente fez um apanhado sobre os fatos que denegriram a imagem da cidade.

Por essas passagens, como visto, em nenhum momento o acusado rebate a acusação afirmando que as expressões não teriam sido proferidas, mas apenas se defende dizendo que a ofendida merecia os “adjetivos” por ele anunciados em face da existência de inúmeras ações de improbidade.

A toda evidência, as circunstâncias do caso concreto encaminham a controvérsia penal para a instrução do processo, porque as palavras que suscitaram a imputação ministerial não são contestadas, mas somente a degravação trazida pela vítima.

Ocorre que a investigação realizada no âmbito policial atestou a existência do vídeo e das expressões ofensivas, momento em que a autoridade policial as relatou com base não na degravação realizada pela vítima, mas na reprodução da mídia digital, ao assistir seu conteúdo.

Portanto, a denúncia, nestas condições, não possui o vício da inépcia, na medida em que se baseou em elementos de prova advindos da fase investigatória.

E não só.

Nas informações prestadas ao Tribunal de origem, o MM. Juiz Eleitoral destacou que a mencionada “prova original” (vídeo), além de estar à disposição das partes nos autos do processo, foi encaminhada para a devida transcrição pelo setor técnico do Tribunal.

Veja-se o que informado (fls. 135-136):

[...] não obstante a disponibilidade da mídia (áudio e visual) para consulta das partes e eventual utilização de seus termos lá expressos, seja como tese acusatória ou defensiva, como garantia ao pleno exercício da defesa, atendendo a pleito do advogado constituído pelo acusado, foi determinada a transcrição na íntegra da entrevista veiculada, que será realizada pelo setor técnico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a informação da polícia técnica federal quanto à impossibilidade de transcrição na íntegra como pretendido.

Como visto, de cerceamento não pode alegar a defesa do recorrente, porquanto a prova está contida em dispositivo no qual se encontram todas as expressões por ele anunciadas quando de sua entrevista ao programa jornalístico.

De igual modo, não se sustenta o argumento de que a referida prova não poderia servir de base à opinião sobre o delito e, por consequência, à propositura da ação penal, porque a mídia foi objeto do exame por parte da investigação.

Nessas circunstâncias, inexistindo indícios de ilegalidade na produção da prova, que, por sinal, segundo a própria denúncia, foi reproduzida no programa eleitoral executado pelo recorrente, evidente que a denúncia pode tê-la como suporte para o fim de realizar a descrição dos fatos penalmente relevantes.

Não se espera, e a lei processual não exige de forma diversa, que o titular da ação penal, antes de realizar a opinião sobre o delito, realize um procedimento exauriente quanto aos elementos de prova, de sorte a verificar, indubitavelmente, a existência do crime, pois o procedimento nesta fase reside na valoração dos indícios e elementos existentes da prática de condutas concretas que sejam descritas em norma incriminadora.

O enredo do caso penal em exame, por isso, mantém-se inalterado, mesmo que a degravação da mídia tenha sido feita pela suposta vítima, já que o registro dos fatos, qual seja, a existência de entrevista do recorrente na qual foram anunciadas as expressões ofensivas, é fato incontestável e perene nos registros da investigação criminal, cabendo à defesa, no âmbito da *persecutio criminis in iudicio*, delinear as contradições porventura existentes na sua descrição e circunstâncias.

O importante é haver indícios ou elementos de prova suficientes para sustentar a descrição típica, conforme entendimento desta Corte:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embora os advogados do paciente tenham renunciado aos poderes que lhes foram outorgados após a interposição do recurso ordinário, ante as peculiaridades do *writ* o qual pode ser formulado por qualquer pessoa não vislumbro prejuízo à sua análise. Nessa linha, “o Código de Processo Penal, em consonância com o texto constitucional de 1988, prestigia o caráter popular do *habeas corpus*, ao admitir a impetração por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Assim, não é de se exigir habilitação legal para impetração originária do *writ* ou para interposição do respectivo recurso ordinário” (HC 86307, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 26.5.2006).

2. “A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral” (HC nº 31828, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2010).

3. *In casu*, é possível dizer que, em respeito à marcha processual, o Juízo Eleitoral realizou a apreciação necessária e suficiente dos elementos informativos, angariados no inquérito policial, para recebimento da peça acusatória, a qual prescinde da existência de prova robusta e segura, mas apenas indiciária.

4. Recurso desprovido.

(RHC nº 438-22/PR, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 16.9.2014)

Ação Penal. Denúncia. Recebimento. Recurso Especial. Agravo.

1. Não há que se confundir a existência de elementos mínimos, para efeito do processamento da ação penal, com a exigência de prova robusta que elimine dúvidas sobre a materialidade, a autoria e, conforme o caso, o dolo do agente que é questão a ser verificada no julgamento da ação penal, quando a persistência de dúvida razoável, aí sim, milita em favor do réu.

2. Ante a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade do ilícito, caracterizados pela informação de que o agravante, com outro denunciado, esteve na residência de eleitora para lhe entregar benesse em troca de seu voto e de sua família, a ação deve ser processada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 21-24/MG, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 2.12.2012)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CARTA ANÔNIMA. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS QUE NÃO FORAM DIRETAMENTE COLHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O recebimento da denúncia exige apenas a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria.

2. Se, conforme registram as decisões anteriores e os documentos dos autos, a denúncia lastreou-se em elementos de informação que não se resumiram à carta anônima nem às declarações colhidas pelo Ministério Público, mas em declarações de próprio punho de eleitores identificados que afirmaram ter recebido valores pecuniários

e/ou cestas básicas em troca de voto, não há que ser reconhecida nulidade do processo.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal direciona-se no sentido de que não há impedimento para que o Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, desde que: a) as provas existentes, não produzidas pelo próprio *Parquet*, constituam por si sós elementos suficientes a sustentar, como base empírica idônea de autoria e materialidade do crime, a denúncia; b) seja imprescindível a elucidação/comprovação de veracidade de algum fato. Precedentes: Inq nº 1.957, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.11.2005; HC nº 83.463, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.6.2004; RE nº 233.072, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.5.2002; HC nº 70.991, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.5.98.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC nº 86/SP, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 26.5.2006)

Dessa maneira, sem fundamento a pretensão recursal, cumprindo ainda fazer alusão ao fato de que a peça acusatória, às fls. 12/14, em nenhum momento refere-se à transcrição das expressões feita pela vítima, mas, ao contrário, aponta para o apurado na fase investigatória.

Indubitável, inferir, portanto, que o Ilustre representante ministerial também assistiu à entrevista do recorrente e pode confrontar os trechos mencionados pela autoridade policial com aqueles trazidos pela suposta vítima.

Não por acaso, procedeu à imputação penal a partir da transcrição das palavras ditas pelo recorrente e que se encontra no contexto da mídia original acostada aos autos do processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 3530-92.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Fernando Chiarelli (Advogado: Alexandre Ferreira de Sousa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.12.2014.